



Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 06 de dezembro de 2012.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.454

Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Interessado: **DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA**

Relator: **Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – EFEITOS DE CORREÇÃO DE CADASTRAMENTO

São alcançados pela remissão prevista nos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.277/94, os lançamentos decorrentes de correções de cadastro provocadas em virtude de manifestação do contribuinte e mesmo ocorridas quando da implantação do Projeto de Recadastramento Predial e Territorial, ainda que venham a ser apuradas posteriormente a sua implantação, seja por erro de fato ou de direito. Pedido de reconsideração da Fazenda indeferido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Reconsideração preparado pela Representação da Fazenda datado de 09 de agosto de 2012, de fls 181/198.

Julgo importante relatar os fatos registrados através dos Acórdãos de nº 12.867 publicado no D.O. de 13 de julho de 2012, quando por maioria de votos foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 12.434, em sessão do dia 05 de junho de 2012, pelo voto do Relator, Dr Newton Silveira Palhano de Jesus, com vistas à exclusão dos lançamentos dos exercícios de 1999 e 2002, alcançados pela revisão cadastral procedida, entendendo alcançados pela remissão, mantendo-se, todavia o exercício de 2003, pois que este não está alcançado por aquela proteção legal.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

O Recurso Voluntário nº 12.434, em sua essência, cuida da inconformidade do contribuinte ao lhe ser exigido o recolhimento do IPTU, com efeitos retroativos à 1999, decorrentes de correções de cadastramento ocorridas em imóveis de sua propriedade, parte quanto à metragem real da propriedade, quer quanto à seu desmembramento em várias matrículas e posterior unificação.

Inicialmente o Relator, na época, fundamentou um pedido de diligência com o intuito da anexação do processo nº 11/021.579/2002, que entendia ajudar a esclarecer alguns pontos do mérito.

O pedido recursal pretendia:

- a) Cancelamento das guias 02/2004 das inscrições 2.066.811-7, 2.066.813-3, 2066.814-1, 2066.815-8 e 2066.816-6, e das guias 04/2004 e 05/2004 da inscrição 2066.812-5;
- b) Emissão de nova guia 03/2004 para a inscrição 2066.811-7 (tipologia);
- c) Emissão de nova guia 06/2004 para a inscrição 2066.812-5 com amortização do indébito apurado e alteração de tipologia;
- d) Alternativamente que a cobrança de nova tipologia ocorra apenas a partir de 2004, com emissão das respectivas guias.

As guias referidas nos itens "a", " b" e "c" decorrem de alterações procedidas em 2004 nos dados cadastrais do imóvel, sito à rua Marques de Olinda, 70, de propriedade da recorrente e de seu uso, em razão de diferenças de metragem e tipologia, agora apuradas, ocorrida quando do desdobramento da inscrição original (0.136.897-1) nas matrículas 2.066.811-7 a 2.066.816-6 (6) na implantação do Projeto de Recadastramento Predial e Territorial, no ano de 1999 e solicitação do contribuinte.

Cabe, de início, destacar que não houve questionamento quanto ao aumento de metragem e que no que se refere a tipologia, está este ponto fora da alçada deste Conselho, havendo que ser discutido no âmbito da competente (Secretaria de Urbanismo). Também a compensação de valores já pagos nas guias anteriores quitadas, foram efetuada nada havendo a corrigir.

Temos assim, que o cerne de toda a problemática no que diz respeito à este Conselho, é a retroatividade aplicada em 2004 pelo entendimento do fiscal José Henrique Esteves, de que as correções, então procedidas, decorriam de "erro de fato" (e de fato o são) sem atinar que, mesmo assim sendo, foram decorrentes da revisão cadastral procedida em 1999 e tem sua origem ou no Projeto de Revisão Cadastral ou no pedido de desdobramento de matrículas solicitado pelo contribuinte.

Analisando os fatos ocorridos, sua origem e consequências, o Relator cuidou de sintetizar o ponto controverso que me parece merecer a nossa atenção, já que o contribuinte não questiona a correção de metragem, aceitando-a, os pagamentos efetuados foram compensados quando da cobrança das guias adicionais emitidas, e nem mesmo se insurge quanto à tipicidade revista e adotada, restando assim para nossa apreciação a origem da questão dos efeitos retroativos destas alterações: um erro de fato um erro de direito ou ambos.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

A metragem, com certeza, é um erro de fato. Já no que se refere às modificações provocadas pelo desdobramento da propriedade em duas matrículas e sua posterior unificação, devemos, admitida a sua correção, com aplicação retroativa dos débitos por diferenças apuradas com as guias já pagas nos exercícios correspondentes, verificar qual a origem que levou a Fazenda a constatar os vários erros cometidos neste processo de desmembramento e posterior reunificação de matrículas, e quais os efeitos daí consequentes, gerando o CI 491/2003.

Também não vislumbro que estas mudanças tenham tido origem unicamente no pedido formulado em 2002 pelo contribuinte para desdobramento da matrícula, a que se refere o processo ora anexado de nº 11/021579/2002, em que contesta valores e compensações decorrentes da implantação das alterações cadastrais do Projeto de Recadastramento Predial, reconhecendo a metragem total, já corrigida em 99. Mas, sem dúvida, tal pedido é que veio a provocar a revisão, através do CI 491/03, que considerando que o desdobramento efetuado em 2003 - ali solicitado e não constante do R.G.I, havia sido indevidamente adotado pela Fazenda, pois que esta ilegalidade é confessada pela própria promoção da Fazenda, quando argumenta às fls. 141: " a tributação como unidades autônomas, violava o disposto no artigo 71, SS Ioe2o, do Decreto 14.327/95".

Houve, portanto, erro administrativo de interpretação de norma expressa quando admitiu o desmembramento ("para efeitos fiscais") da matrícula original e aí há que se aplicar o disposto no item XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99: "interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação".

Repetimos: "**vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.**"

Houve, também, um erro de fato (a correção dos dados cadastrais e metragens) que somente veio a ser apurado em razão da apresentação pelo contribuinte do requerimento de 2002 (processo anexado de nº 04/01.000.454/99), por força do **qual se veio a re-examinar o processo de desmembramento implantado**, o que levou ao cancelamento das 4 (quatro) matrículas anteriores e manutenção de duas delas, justamente as agora em pauta. A questão, entretanto, são os efeitos retroativos aplicados nesta correção.

Aplicar-se-ia aqui o disposto no art. Artigo 14 da Lei 2.277/94:

Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

Acontece que o processo de nº 11/021579/2002 (ora anexado por solicitação do Conselheiro Relator), iniciado pelo contribuinte é de 2002 e o CI 491/2003 (processo 04/301.391/2003) apenso e que veio a resultar no processo ora sob exame, se inicia logo em seguida. Será mera coincidência temporal ou foi o primeiro que, ao ser examinado nos seus fundamentos, levou à revisão cadastral ali procedida?

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vamos repetir a cronologia:

- 1) Em 14.1.99 o contribuinte requer o desmembramento da matrícula (0.131.897/1), anexando plantas dos imóveis e sua real tipologia;
- 2) Em 27.1.99 a matrícula foi cancelada e abertas seis novas inscrições (2.066.811-7 a 2.066.816/6) e as guias emitidas foram pagas;
- 3) Em 2002 o contribuinte, através do processo 11/021579/02, verificando os erros de fato e direito cometidos, questiona as guias complementares emitidas em face dos acertos de cadastramento procedidos pelo Projeto de Recadastramento Predial;
- 4) Em 2003, através do CI 491/2003, que veio a dar origem ao presente processo, foram alterados os dados cadastrais e reunificadas as matrículas, com o cancelamento de quatro delas e mantidas as que hoje estão sendo tratadas nestes autos.

Pareceu ao Relator que seria ingênuo de sua parte, passar ao largo do processo de 2002 (agora anexado por nossa iniciativa) como estopim desencadeador de toda a problemática ora enfrentada. Não que os erros de fato e de direito não tenham sido corrigidos, mas pelo efeito retroativo que, no entender do órgão arrecadador, vieram a ser exigidos. Ou tais erros foram decorrentes da implantação do Projeto de Recadastramento e aí suas correções posteriores passam a merecer o mesmo efeito remissivo à data das implantações corretivas, ou foram decorrentes do requerimento provocador do contribuinte de 2002 de que veio a provocar o CI 491/2003, constatando-se o erro de direito então praticado (o desdobramento da matrícula original do imóvel).

A Representação da Fazenda, requer o deferimento de seu pedido.

É o relatório.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO VENCEDOR Conselheiro RELATOR

Este tema foi apreciado por este E. Conselho, através do Acórdão 12.867 de 05.06.2012, e os fatos estão bem narrados no relatório.

Como já foi relatado após a realização de obras de reforma e acréscimo de área no imóvel da Rua Marquês de Olinda nº 70, Botafogo, a Contribuinte solicitou, o desmembramento da inscrição imobiliário nº 031897-1, em seis novas inscrições, com as respectivas alterações cadastrais, de modo a atender efetivamente às utilizações existentes no local, conforme se depreende da análise do processo administrativo nº 04/01.000.454/1999.

O objetivo da Contribuinte era apenas o de alterar a área do imóvel, de modo a que se adequasse à metragem constante no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), ou seja, para alterar a metragem de 6944m² conforme disposto na guia de IPTU/1998, para 7569m² conforme exposto no referido projeto aprovado pela SMU.

No ano de 1999 foi realizado o Projeto de Recadastramento dos imóveis da região de Botafogo, já também salientado pelo Representante da Fazenda.

Como muito bem apresentado pelo Relator do RV 12.434, em sessão do dia 05 de junho de 2012, faz necessário lembrar aos Conselheiros:

Houve, portanto, erro administrativo de interpretação de norma expressa quando admitiu o desmembramento ("para efeitos fiscais") da matrícula original e aí há que se aplicar o disposto no item XIII do parágrafo único do art. 2 da Lei 9.784/99: "interpretação, de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação**".

Houve, também, um erro de fato (a correção dos dados cadastrais e metragens) que somente veio a ser apurado em razão da apresentação pelo contribuinte do requerimento de 2002 (processo anexado de nº 04/01.000.454/99), por força do **qual se veio a re-examinar o processo de desmembramento implantado**, o que levou ao cancelamento das 4 (quatro) matrículas anteriores e manutenção de duas delas, justamente as agora em pauta. A questão, entretanto, são os efeitos retroativos aplicados nesta correção.

Aplicar-se-ia aqui o disposto no art. Artigo 14 da Lei 2.277/94:

Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acontece que o processo de nº 11/021579/2002 (ora anexado por solicitação do Conselheiro Relator), iniciado pelo contribuinte é de 2002 e o CI 491/2003 (processo 04/301.391/2003) apenso e que veio a resultar no processo ora sob exame, se inicia logo em seguida. Será mera coincidência temporal ou foi o primeiro que, ao ser examinado nos seus fundamentos, levou à revisão cadastral ali procedida?

Concordo com o Relator do RV 12.434, quando do seu VOTO Vencedor, concluiu que seria ingênuo de nossa parte, passar ao largo do processo de 2002 que fora anexo ao processo julgado como estopim desencadeador de toda a problemática ora enfrentada. Não que os erros de fato e de direito não tenham sido corrigidos, mas pelo efeito retroativo que, no entender do órgão arrecadador, vieram a ser exigidos. Ou tais erros foram decorrentes da implantação do Projeto de Recadastramento e aí suas correções posteriores passam a merecer o mesmo efeito remissivo à data das implantações corretivas, ou foram decorrentes do requerimento provocador do contribuinte de 2002 de que veio a provocar o CI 491/2003, constatando-se o erro de direito então praticado (o desdobramento da matrícula original do imóvel).

Questiona-se, tecnicamente, se o erro ocorrido, seja de fato, seja de direito, se concede ou não à Fazenda o direito de cobrar os IPTU's de 1999 a 2004.

Porém, o documento de fls. 15 datado de 09 de janeiro de 2003, dirigido ao Sr Prefeito e dos despachos que se seguiram, gerando inclusive o CI 491/2003, conforme solicitado pela Fiscal de Rendas Angela (18.11.2003) de fls 43v, do processo 11/021579/2002, não deixam dúvidas que as correções que vieram a ocorrer tiveram origem na provocação da necessidade de correção cadastral efetuada pelo contribuinte e daí ter ocorrido o CI.

Na minha opinião, seguindo o que o Conselho votou na sessão de 05.06.2012, nos termos do voto vencedor são suficientes para sanear o tema.

Desse modo, mantenho o provimento parcial do recurso já proferido no Acórdão nº 12.867 de 05/06/2012, de modo a serem excluídos os lançamentos dos exercícios de 1999 a 2002, mantendo-se a partir do exercício de 2003, e voto pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

VOTO VENCIDO

Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Manifesto-me pela reconsideração da decisão deste Egrégio Conselho, proferida no julgamento do Recurso Voluntário nº 12.434, interposto por Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira, em face da decisão do Coordenador da F/SUBTF/CRJ que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares do IPTU para o período de 1999 a 2004, relativos ao prédio localizado na Rua Marquês de Olinda, nº 70, Botafogo.

Conforme o Acórdão nº 12.867, de 05/06/2012, este Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Newton Silveira Palhano de Jesus, pelo provimento parcial do recurso voluntário, de modo a serem excluídos os lançamentos dos exercícios de 1999 a 2002.

Entenderam os ilustres Conselheiros que tais lançamentos foram alcançados pela revisão cadastral procedida e, em consequência, pela remissão prevista na lei municipal. Mantiveram, no entanto, os lançamentos relativos aos exercícios de 2003 e 2004, julgando-os não alcançados por aquela proteção legal.

Peço vênia para discordar do pronunciamento do ilustre Conselheiro Relator e expor os argumentos nos quais fundamento meu voto contrário à decisão da maioria dos membros deste E. Conselho de Contribuintes.

De acordo com o art. 160, *caput*, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, o procedimento para a revisão de dados cadastrais de imóvel inicia-se de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

No caso em questão, os lançamentos contestados foram efetuados em consequência da regularização cadastral do imóvel promovida de ofício pela Divisão de Fiscalização do IPTU, em 2004, que restabeleceu a inscrição única, a tipologia “especial” e utilização “não residencial”, a idade 1988, mas manteve a área construída de 8.122 m². Constam dos autos justificativas suficientes para comprovar que tal procedimento foi efetuado em consonância com a legislação vigente.

Na ocasião, a autoridade fiscal observou que, por meio do processo nº 04/01.000454/1999, havia sido implantado, em 1999, um desdobramento da inscrição imobiliária em desacordo com as normas legais, especialmente contrário ao disposto no art. 71, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 14.327, de 1995, uma vez que foram ignorados os documentos que comprovavam a existência de uma única unidade imobiliária. O cadastramento das unidades autônomas, naquele momento realizado, provocou a redução do valor do IPTU do imóvel.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Correta, portanto, a regularização cadastral promovida em 2004, tendo em vista que, conforme o art. 47 do Decreto nº 14.327, de 1995, a Fazenda Municipal tem o direito de rever de ofício os lançamentos de tributos efetuados a menor na hipótese de erro de fato em dados cadastrais e, com base no art. 69 da Lei nº 691, de 1984, realizar os lançamentos omitidos ou complementares.

O prazo para o exercício de tal direito, conforme o art. 173 do Código Tributário Nacional, extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador da obrigação tributária, o que foi devidamente respeitado na constituição dos créditos relativos ao período de 1999 a 2004.

Cabe assinalar que não se trata apenas de um direito, mas, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 155 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, é também um dever da administração municipal proceder ao saneamento de ato administrativo comprovadamente eivado de ilegalidade, porquanto, ao deixar de fazê-lo, incorrerá o servidor público nas penalidades da lei pela omissão.

Do mesmo modo, a autoridade fiscal é obrigada a cobrar em sua totalidade o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 168 da Lei nº 691, de 1984.

Quanto ao direito à remissão dos créditos tributários alegado pelo Recorrente, devem ser observadas as disposições da Lei nº 2.277, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 2.683, de 1998:

Art. 13. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Art. 14. Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 15. Estende-se a remissão prevista no artigo 13 aos créditos tributários decorrentes de lançamento de tributos incidentes sobre a propriedade de unidades imobiliárias até então não registradas no cadastro imobiliário, desde que a inscrição seja promovida por via dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial ou a requerimento do contribuinte.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

No mesmo sentido, o Decreto nº 13.813, de 1995, que regulamenta a remissão dos créditos tributários de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 2.277, de 1994:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a remissão dos créditos tributários de que tratam os arts. 13 a 15 da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, referente aos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial iniciados em 1º de julho de 1993.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis, como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Os novos dados cadastrais referentes ao imóvel consideram-se implantados na data de sua respectiva inclusão no Sistema de Cadastro Imobiliário.

Art. 3º - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se espontânea a comunicação dos elementos do imóvel, que venham a originar alterações cadastrais, realizada pelo contribuinte através da abertura de processo regular junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Secretaria Municipal de Urbanismo.

A legislação claramente afasta a possibilidade de aplicação do instituto da remissão no presente caso.

Nota-se que o art. 14 da Lei nº 2.277, de 1994, e o art. 3º do Decreto nº 13.813, de 1995, condicionam a concessão da remissão às hipóteses de denúncia espontânea apresentada pelo próprio contribuinte e relativas às irregularidades cadastrais do seu imóvel. Nos autos, pode-se verificar que as alterações que deram origem aos lançamentos complementares se erigiram em razão da necessária correção de erro de fato, percebido exclusivamente pela autoridade fiscal.

Quanto ao recadastramento, o bairro de Botafogo, onde está situado o imóvel que originou os lançamentos tributários ora discutidos, permaneceu sob os serviços de recadastramento predial no período de 18/11/1998 a 31/12/1999, como se extrai do art. 1º da Resolução SMF nº 1.702, de 1998, que define as regiões do Município e os prazos de execução dos serviços.

Vale lembrar, por oportuno, que as alterações que geraram os contestados lançamentos são originárias de procedimento constituído muitos meses após o término dos trabalhos de recadastramento predial no bairro onde está situado o imóvel.

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Por tudo que foi analisado e comprovado nos autos deste processo, pode-se concluir que os lançamentos complementares foram realizados dentro da estrita legalidade, o que fragiliza a argumentação do Contribuinte de que possa ter havido violação do princípio da segurança jurídica.

A esse respeito, cabe ainda reproduzir trecho da promoção do douto Representante da Fazenda:

Como é cediço, contrariaria fulminantemente o sistema jurídico acreditar-se em aquisição de direitos baseada em erro. Erro não gera direitos. Cogitar-se de direito adquirido mediante erro implicaria atentar contra a mesma segurança jurídica que se pretende alicerce para a manutenção do equívoco.

Por todo o exposto, voto pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Representação da Fazenda, ora apresentado, objetivando com meu voto a manutenção da decisão de primeira instância, que julgou corretos os lançamentos complementares do IPTU de 1999 a 2004.

DECLARAÇÃO DE VOTO Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

O lançamento do IPTU é feito com base nos elementos constantes do cadastro municipal, que deve retratar a situação real do imóvel.

Verificado que o cadastro não reflete a situação real do imóvel, cumpre à autoridade fazendária providenciar sua retificação, para que o lançamento do imposto passe a ser feito corretamente.

O que se questiona é se os lançamentos anteriores, dentro do período decadencial, podem ser alterados.

Reconhece-se à autoridade fazendária o poder-dever de proceder à revisão do lançamento, na hipótese de erro de fato.

O Dicionário Jurídico Brasileiro Acquavita (Marcus Cláudio Acquavita, Ed. Jurídica Brasileira Ltda., São Paulo, 1994, p. 536) explica o que se considera erro e a distinção entre erro de fato e erro de direito):

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Erro.

Do latim *error*, enganar-se, desviar-se.

Percepção falsa da realidade. No erro, o conhecimento existe, mas não corresponde à realidade, sendo o falso tomado por verdadeiro e este por falso.

[....]

O erro pode ser de fato ou de direito. O erro de fato é o engano a respeito de uma circunstância material, e pode ser acidental ou essencial.

[....]

O erro de direito é o engano quanto à existência ou interpretação da norma jurídica. O erro de direito não admite escusa, não pode ser alegado, pois a ninguém é dado ignorar a lei.

O Decreto nº 14.602/96 (art. 78, § 1º) considera erro de fato: “I – aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados; II – aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.”

Desse modo, se, por exemplo, houver acréscimo de área do imóvel ou mudança de sua utilização não informada, legitima-se a revisão dos lançamentos, fundada na ocorrência de erro de fato.

Não é esta a hipótese dos autos.

A autoridade fazendária cadastrara o imóvel sob várias inscrições fiscais, mesmo ciente de que o Registro de Imóveis não o dividira em unidades autônomas, o que pode ser questionado, mas não considerado absurdo. O Regulamento do IPTU (Decreto nº 14.327/95) prevê (art.69,§ 2º) que a cada unidade imobiliária corresponda, **pelo menos, uma inscrição** (portanto, pode ter duas ou mais) e que (art. 85, *caput*), desde que seja do interesse da Fazenda Pública (o interesse da Fazenda Pública não significa, necessariamente, aumentar o valor do tributo exigível), os imóveis que não sejam legalmente desmembrados poderão ter sua tributação desdobrada.

Posteriormente, modificando seu entendimento anterior, a autoridade fazendária unificou as inscrições e efetuou a revisão dos lançamentos não alcançados pelo prazo decadencial.

Entendo, porém, que a modificação introduzida no critério jurídico adotado somente poderia atingir fatos geradores ocorridos após sua introdução, de acordo com a regra constante do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Em face do exposto, acompanhando o ilustre Conselheiro Relator e a douta maioria, votei pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.



Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Interessado: **DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, indeferir o pedido de reconsideração da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**, **ROBERTO LIRA DE PAULA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, que deferiam o pedido, nos termos do voto da primeira.

O Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES** apresentou declaração de voto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO



Processo nº 04/301.391/2003
Data da autuação: 21/11/2003
Rubrica: Fls. 211

Acórdão nº 13.363

CONSELHO DE CONTRIBUINTES